

Porto Alegre, 3 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 18.074/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 87, de 2023, que “autoriza o poder executivo municipal a efetuar repasse de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Gestão Multifuncional – CITEGEM”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. Os consórcios públicos são associações autônomas entre dois ou mais entes da federação com a finalidade de planejar e executar atividades em comum. Por meio desse instrumento, governos unem esforços para tratar de questões que ultrapassam as fronteiras de seus territórios, visando economia, eficiência e maior impacto das políticas públicas. Os consórcios podem atuar em diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura¹.

Tal figura jurídica encontra fundamento no art. 241 da Constituição Federal, cuja redação estabelece que a “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Nada obstante, conforme o art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a transferência de recursos entre os entes consorciados e o consórcio público devem ocorrer tão somente mediante contrato de rateio, é dizer, o instrumento por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas comuns.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.



III. Diante do exposto, verifica-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado resta condicionada à existência de previsão da respectiva transferência de recursos no contrato de rateio firmado pelo Município com os demais entes consorciados, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

